



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gerência de Saneamento Ambiental



## OFÍCIO N° 172/2010 GESAN /DQGA/FEAM

Belo Horizonte, 08 de Abril de 2010

Referência: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração por descumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, conforme o Auto de Fiscalização Nº008498/2010, foi lavrado o Auto de Infração Nº 007996/2010 na data de 11-03-2010, que ora encaminhamos anexo, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM do não atendimento deste município à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências. Conforme DN Nº 96/2006:

*"Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana."*

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa prefeitura dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Trancredo Neves, rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde, Edifício Minas – 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Respeitosamente,

**Francisco Pinto da Fonseca**  
Gerência de Saneamento Ambiental

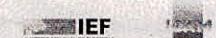
Ilmo.

Agnaldo Perugini  
Prefeitura Municipal de Três Pontas  
Praça Presidente John Kennedy, 82-Centro  
37190-000– Três Pontas/MG

RCSP/NLA



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**2. AGENDA: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM**

4. Penalidades	01. [ ] Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. [ ] Multa diária	04. [ ] Apreensão	05. [ ] Destr/Inutilização	06. [ ] Susp.Venda
	07. [ ] Emb. de obra	08. [ ] Susp. Fabricação	09. [ ] Emb de Ativ.	10. [ ] Dem. obra	11. [ ] Susp. Parc. Ativ.	12. [ ] Susp.T. Ativ.
	13. [ ] Rest. Direitos	14. [ ] Perda de produto	15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade <i>Tretemento de esgoto sanitário</i>	02. Código <i>F-03-06-9</i>	03. Classe <i>3</i>	04. Porte <i>M</i>	
	05. Processo nº. <i>_____</i>	06. Órgão: <i>_____</i>	07. [ ] Não possui processo		
	08. <input checked="" type="checkbox"/> Nome do Autuado <i>Prefeitura Municipal de Três Pontas</i>	09. [ ] CPF <i>18.245.167/0001-88</i>	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ		
	11. RG	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral		
	14. Placa do veículo utilizado Infração- UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental		
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Prefeitura Municipal de Três Pontas</i>	18. Inscrição Estadual - UF			
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Praca John Kennedy</i>	20. Nº / KM	21. Complemento <i>82</i>		
	22. Bairro/Logradouro <i>Centro</i>	23. Município <i>Três Pontas</i>	24. UF <i>MG</i>		
	25. CEP <i>317.140-000</i>	26. Cx Postal	27. Fone: ( )     -	28. E-mail	
	01. Nome	02. CPF/CNPJ			

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. Nº.	
	05. Nome	06. CPF/CNPJ	
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. Nº.	
	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc	02. Nº.	03.KM
	04. Complemento (apartamento,loja, outros)	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	
	06. Município	07. CEP   .     -	08. Fone ( )     -
	09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório 7[ ] Outro	Denominação do local:	

10. Referência do local

7. Localização da Infração	Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	
11. Coord.	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=           (6 dígitos)	Y=           (7 dígitos)				

*Desenvolvimento das deliberações normativas 46/2006 a 173/2007 do COPAM que autorizou os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos e outras providências.*

8. Descrição da Infração	9. Anotação Complementar
	10. Assinatura do Agente Autuante <i>R. AP.</i>



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 007996 / 2010

Folha 3/4

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria N°	Resol. N°	Órgão
	1	83				4.772 1950	44.834 2008	I	116	966			COPAM
12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes								02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento			
	1				1								
	2				2								
	3				3								
	4				4								
5				5									
13. Reincidente	Reincidente: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há				14. Não foi possível verificar: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidente								
	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita						
	116	20.001,00			20.001,00								
15. Valores da Multa e do ERP	02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )												
	03. Valor da multa: R\$ 20.001,00 ( vinte mil e um reais )												
16. Identificação da Testemunha 1	04.DAE 1[ ] Emitido 2[ ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.				O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FFAM , NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Presidente Américo Gionetti, s/n, Serra Verde.								
	Belo Horizonte - MG - CEP: 31630-400 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)												
17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo				02. CPF ou RG								
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.				04. Nº / KM								
18. Motivação da Fiscalização	05. Bairro / Logradouro				06. Município								
	08. CEP				09. Fone				10. Assinatura da Testemunha 1				
19. Órgão Comunicado	01. Nome Completo				02. CPF ou RG								
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.				04. Nº / KM								
20. Assinaturas	05. Bairro / Logradouro				06. Município								
	08. CEP				09. Fone				10. Assinatura da Testemunha 2				
21. Encaminhamento	01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia												
	06.[ ] Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros: Verificação do cumprimento do DN 91/2008 a 128/2008												
	09. Servidor 1 (Nome Legível) Rodolfo Corrêa Salazar Pendo				10. Servidor 2 (Nome Legível)								
	Nº Servidor 1147284-0 Cargo/Posto-Grad. Analista Amb.				Nº Servidor								
	11. Assinatura do servidor 1 (RNP)				12. Assinatura do servidor 2								
	13. Assinatura do Autuado (Nome Legível)				14. Assinatura do Autuado								
15. Função/Vínculo com o Empreendimento													

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**feam**  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL  
DE FLORESTAS



2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 007996 /2010

Hora: 10:00 Dia: 11 Mês: março

Ano: 2010

Folha 2/4

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização N°: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

B.O. N°: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF SISEMA 04 [ ] PMMG



Nº de  
Folhas  
Assinadas:

4. Penalidades

01. [ ] Advertência	02. [X] Multa Simples	03. [ ] Multa diária	04. [ ] Apreensão	05. [ ] Destr/Inutilização	06. [ ] Susp.Venda
07. [ ] Emb. de obra	08. [ ] Susp. Fabricação	09. [ ] Emb de Ativ.	10. [ ] Dem. obra	11. [ ] Susp. Parc. Ativ.	12. [ ] Susp.T. Ativ.
13. [ ] Rest. Direitos	14. [ ] Perda de produto	15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade <i>Tratamento de esgoto sanitário</i>	02. Código <i>E-03-06-9</i>	03. Classe <i>3</i>	04. Porte <i>M</i>
05. Processo nº: <i>_____</i>	06. Órgão:	07. [X] Não possui processo	

08. [X] Nome do Autuado <i>Prefeitura Municipal de Três Pontas</i>	09. [ ] CPF <i>18.245.167/0001-88</i>	10. [ ] CNPJ
11. RG. <i>_____</i>	12. CNH-UF <i>_____</i>	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Prefeitura Municipal de Três Pontas</i>	18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Praca John Kennedy</i>	20. Nº. / KM <i>82</i>

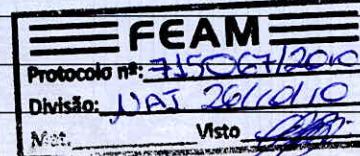
22. Bairro/Logradouro <i>Centro</i>	23. Município <i>Três Pontas</i>	24. UF <i>MG</i>	
25. CEP <i>374.11910-0100</i>	26. Cx Postal	27. Fone: ( )       -	28. E-mail

01. Nome	02. CPF/CNPJ
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. Nº.
05. Nome	06. CPF/CNPJ
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. Nº.

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc	02. Nº.	03.KM
04. Complemento ( apartamento,loja, outros)	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	
06. Município	07. CEP	08. Fone
09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório		
7[ ] Outro	Denominação do local:	
10. Referência do local		

11. Coord.	Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22      23      24	X=           ( 6 dígitos )	Y=           ( 7 dígitos )					

Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos e de outras providências.



9. Anotação Complementar	01. Assinatura do Agente Autuante <i>RJF</i>	02. Assinatura do Autuado

007383





**CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007996 / 2010**

11. Embasamento legal											Órgão
	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	
	1 83				4.442 1980	44.844 2008	I	116	96/2006		COPAM
									128/2008		COPAM
12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes					
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento	
	1					1					
	2					2					
	3					3					
	4					4					
5					5						
13. Reincidência	1[ ]	Genérica	2[ ]	Específica	3[ ]	Não há	14. Não foi possível verificar: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência				
15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples			V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total		Cód. Receita	
	1	116	20.001,00					20.001,00			
16. Identificação da Testemunha 1	02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )										
	03. Valor da multa: R\$ 20.001,00 ( vinte mil e um reais )										
	04.DAE 1[ ] Emitido 2[ ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.										
	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 ( VINTE ) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU										
	APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM , NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde.										
	Belo Horizonte - MG - CEP: 31630 - 900 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)										
	01. Nome Completo										
	02. CPF ou RG										
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.										
	04. Nº / KM										
05. Bairro / Logradouro											
06. Município											
07. UF											
08. CEP											
09. Fone											
10. Assinatura da Testemunha 1											
01. Nome Completo											
02. CPF ou RG											
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.											
04. Nº / KM											
05. Bairro / Logradouro											
06. Município											
07. UF											
08. CEP											
09. Fone											
10. Assinatura da Testemunha 2											
17.. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo										
	02. CPF ou RG										
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.											
04. Nº / KM											
05. Bairro / Logradouro											
06. Município											
07. UF											
08. CEP											
09. Fone											
10. Assinatura da Testemunha 2											
18. Motivação da Fiscalização	01.[ ] Rotina		02.[ ] Setorial		03.[ ] CGFAI		04.[ ] Emerg. Ambiental		05.[ ] Atend. de Denúncia		
	06.[ ] Req. do MP		07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental		08.[ ] Outros:		Verificações do cumprimento de DN 96/2006 e 128/2008				
19.Órgão Comunicado	01[ ] MP		02[ ] Delegacia de Polícia		03[ ] Não houve		04[ ] Aguarda laudo técnico do(a):				
20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível) Rodolfo carvalho salgado Penedo					02. Servidor 2 (Nome Legível)					
	Nº Servidor		Cargo/ Posto-Grad.		Fração Autuante	Nº Servidor		Cargo/ Posto-Grad.		Fração Autuante	
	1191389-0		Analista Amb								
	03. Assinatura do servidor 1 					04. Assinatura do servidor 2					
	05. Autuado (Nome Legível)					07. Assinatura do Autuado					
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento										



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

## SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

008498

feam  
FUNDACAO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEIEF  
INSTITUTO ESTADUAL  
DE FLORESTASIGAM  
INSTITUTO ESTADUAL  
DE GESTAO DAS AGUASRUBRICA  
SISEMA

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 2010 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [x] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 9 :40 Dia: 11 Mês: março Ano: 2010

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [x] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes	[x] Licenciamento	[ ] AAF	[ ] Emergência Ambiental	[ ] Acompanhamento de projeto	[ ] Outros		
	IEF: [ ] Fauna	[ ] Pesca	[ ] DAIA	[ ] Reserva Legal	[ ] DCC	[ ] APP	[ ] Danos em áreas protegidas	[ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga	[ ] Outros						

01. Atividade <i>Tratamento de esgoto sanitário</i>	02. Código <i>E-03-06-9</i>	03. Classe <i>3</i>	04. Porte <i>M</i>
05. Processo nº. <i>—</i>	06. Órgão: <i>—</i>	07. [x] Não possui processo	

08. [x] Nome do Fiscalizado <i>Prefeitura Municipal de Três Pontas</i>	09. [ ] CPF <i>18.245.167/0001-88</i>	10. [x] CNPJ <i>—</i>
11. RG. <i>—</i>	12. CNH-UF <i>—</i>	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral <i>—</i>

14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental
---------------------------	-------------	--------------------------------------

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Prefeitura Municipal de Três Pontas</i>	18. Inscrição Estadual - UF <i>82</i>
---	--

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Rua John Kennedy Centro</i>	20. Nº. / KM <i>82</i>	21. Complemento
--	---------------------------	-----------------

22. Bairro/Logradouro <i>Centro</i>	23. Município <i>Três Pontas</i>	24. UF <i>MG</i>
--	-------------------------------------	---------------------

25. CEP <i>37.190-000</i>	26. Cx Postal	27. Fone: ( )     -	28. E-mail
------------------------------	---------------	------------------------	------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.			
--	--	--	--

02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
--------------	-----------------	---

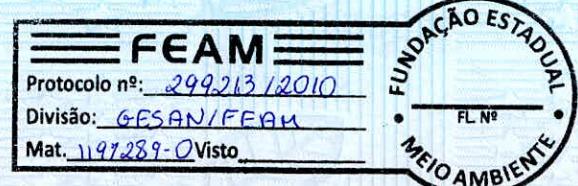
05. Município	06. CEP	07. Fone ( )     -
---------------	---------	-----------------------

08. Referência do local		
-------------------------	--	--

09. Coord.	Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=	( 6 dígitos )			Y=	( 7 dígitos )	

10. Croqui de acesso									
----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

**FEAM**  
Protocolo nº: 299213/2010  
Divisão: GESAN/FFAM  
Mat. 119289-0 Visto



01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>RJF</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
---	-------------------------------



SEASIDE

101



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 12010008490  
SISTEMA SEMAD  
07  
Sistema 2/3

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às deliberações Normativas do COPAM Nº 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocaram os municípios para o licenciamento de sistemas de esgotamento sanitário, foi realizada consulta ao sistema Integrado de Informações Ambiental - SIAM quando foi constatado o descumprimento, por parte deste município, do prazo pré-determinado pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.

## 8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome Legível) <i>Rodolfo Carvalho Salgado Penido</i>	MASP 1197289-0	Assinatura <i>RSP.</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	<i>1150 1150 1150</i>	
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



**PROCESSO N°: 16294/2010/002/2010**

**ASSUNTO: AI N° 7996/2010**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS**

### ANÁLISE

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por:

*"Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências"*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Houve apresentação de defesa tempestiva, acrescida de documentos, às fls. 08/38, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O Município alegou, em síntese:

- Illegitimidade passiva;
- nulidade do auto de infração por não ser exigido do município qualquer licença justamente por não possuir sistema de tratamento de esgoto;
- nulidade por ausência de informações sobre a infração cometida;
- que está adotando as providências necessárias a fim de solucionar a questão do tratamento de esgoto;
- aplicação, por hipótese, de advertência no lugar da pena de multa simples.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Inicialmente, convém ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Pois bem, alega ilegitimidade passiva atribuindo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas (SAAE) a responsabilidade pela observância da normatização ambiental estadual quanto ao sistema de tratamento de esgoto. Contudo, sem nenhuma razão.

Ora, não há que se falar em transferência de responsabilidade para o SAAE do município, uma vez que as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 foram cristalinas quanto à convocação direta dos Municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos:

*"Art. 2º - Todos os **municípios** convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana." (Deliberação Normativas COPAM nº 96/2006)*

Outrossim, como é cediço, a titularidade do tratamento de esgotamento sanitário é nitidamente de cada ente municipal, uma vez que se trata de assunto de interesse local, nos moldes do art. 30, I e V, da Constituição Federal *"in verbis"*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"*



Nesse sentido, é o que entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO -  
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER  
CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO  
PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA  
RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME  
NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, **impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido."  
(TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO -  
REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO -  
IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO -  
POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS -  
INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88);** 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública." (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Dessa forma, correta a lavratura do auto de infração em face do Município.

Em seguida, aduz nulidade do auto de infração sob o argumento de que não poderia ser exigido do município o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto justamente por não existir. Cita, ainda, que a DN COPAM nº 128/2008 prorrogou o prazo para formalização dos processos de licenciamento. Todavia, não merece acolhida.

Ora, a Deliberação do COPAM nº 96/2006 convocou os entes municipais para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos dentro dos prazos fixados, com respeito à eficiência mínima de 60% e com atendimento de no mínimo 80% da população urbana; tendo a DN COPAM nº 128/2008, no caso específico de Três Pontas, pertencente ao Grupo 4, prorrogado o prazo para formalização da Licença Prévia e Licença de Instalação até o dia 30/11/2008; regras que foram



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



completamente inobservadas pelo ente. Neste ponto, inclusive, o próprio autuado acaba por confessar o ilícito administrativo ambiental ao dizer que não instalou a estação de tratamento de esgoto.

Assim, verifica-se que a autuação foi correta e legal, por patente descumprimento das Deliberações Normativas do COPAM.

Noutro giro, aduz que o agente fiscalizador não indicou o prazo desrespeitado, a licença não providenciada e a norma supostamente infringida, porém, sem razão. Além, de não ser permitido pelo ordenamento pátrio a alegação de desconhecimento de lei, como dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), compulsando os autos, verifica-se que todos elementos fáticos e jurídicos foram fornecidos ao autuado para o exercício da ampla defesa. É o que se vê no Ofício nº 172/2010 GESAN/DQGA/FEAM, no Auto de Fiscalização nº 8498/2010 e no Auto de Infração nº 7996/2010, todos enviados ao ente municipal.

No que se refere entender mais adequada a aplicação da penalidade de advertência, mais uma vez, o pedido carece de amparo legal. Isso porque a advertência somente é cabível frente a infrações classificadas como leves. É o teor do art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, que foi reproduzido, inclusive, no art. 75 do atual Decreto nº 47.383/2018, nestes termos:

“A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**.” (grifo nosso)

“*In casu*”, como a infração cometida pelo empreendimento é classificada como gravíssima, correta e legal foi a aplicação da penalidade de multa simples; observado o comando legal do art. 59, II, do Decreto nº 44.844/2008:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**"Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:**

- I – reincidir em infração classificada como leve;**
- II – praticar infração grave ou gravíssima; e**
- III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora." (grifo nosso)**

Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) em face do ente municipal.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

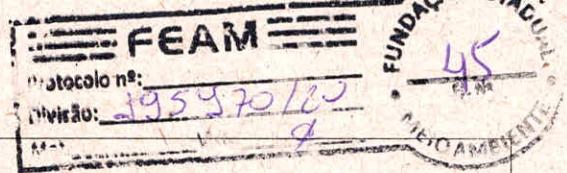
À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2020.

*Luiza Ferraz Souza Frisancho*  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental  
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



## DECISÃO

PROCESSO N°: 16294/2010/002/2010

ASSUNTO: AI N° 7996/2010

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM



Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG  
Procuradoria-Geral



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO



**Colenda Câmara Normativa e Recursal do COPAM**

**Processo Administrativo - COMPAM/PA/Nº 16294/2010/002/2010 - AI Nº 7996/2010**

**MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS**, pessoa jurídica de direito público com qualificação nos Autos, por seu Procurador-Geral ao final assinado, vem respeitosa e tempestivamente à presença dessa r. Câmara expor e esclarecer o que segue:

Primeiramente, tem-se que a presente manifestação é tempestiva, considerando que o Município de Três Pontas recebeu o Ofício nº 100/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 13 de outubro de 2020, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Notificação, para apresentar o **Recurso, ora interposto**.

No ano de 2010, precisamente em 11 de março, foi lavrado o Auto de Infração nº 7996/2010 em face do Município de Três Pontas, relativamente a suposta ausência de licenciamento ambiental de tratamento de esgoto.

À mercê da apresentação de defesa pelo Município, com juntada de documentação e atestado de regularidade - f. 24, foi proferida decisão pela manutenção da multa administrativa em desfavor do Município.

Contudo, observando o processado, fica claro que o despacho para análise da defesa apresentada pelo Município foi exarado e **26 de outubro de 2010** - f. 41, permanecendo, desde então, sem qualquer movimentação.



1500.01.0941643/2020-67

FEAM





**Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG**  
**Procuradoria-Geral**



Referida análise - f.42 deu-se somente em **27 de abril de 2020**, pela Analista Ambiental Sra. Luiza Ferraz Souza Frisancho, que opinou pela manutenção da multa de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A decisão, em ato contínuo - f. 45, foi proferida somente em **12 de maio de 2020**, acatando o parecer e determinando a notificação do Município de Três Pontas.

Por sua vez, o Município recebeu o DAE para recolhimento da multa, encaminhado através do Ofício nº 100/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, e já alcança o valor de R\$57.991,60 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), somente em 13 de outubro de 2020.

Entre o despacho para análise da defesa processual interposta pelo Município e a decisão que determinou a manutenção da multa imposta, **decorreu-se o lapso de 10 anos e 7 meses, sendo inconcebível que o Município de Três Pontas venha a arcar com multa, juros e correção sem que tenha ocorrido, de nenhum modo, com a paralização do iter procedural.**

É o caso de incidência da prescrição intercorrente, senão vejamos a disposição da Lei nº 9.873/1999:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

***§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.***

*(Sem destaque na origem)*

Atente-se ainda, para a previsão contida no art. 21, § 2º do Decreto nº 6.514/2008:

***§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante***



Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG  
Procuradoria-Geral



*requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

*(Sem destaque na origem)*

E ainda, a jurisprudência:

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. LEI 9.873/99, ART. 1º, § 1º.** A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de tratar o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que é de três anos. O artigo 2º da mesma lei estabelece as causas de interrupção da prescrição e o seu artigo 3º as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO AC 50287521120114047000 PR 5028752-11.2011.404.7000, RELATOR(A) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JULGAMENTO: 25/03/2014.

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERCORRENTE (ART. 1º, § 1º, DA LEI N° 9.873/99). INCIDÊNCIA.** 1. O **procedimento administrativo**, que deu origem à multa cobrada nesta execução fiscal foi **inegavelmente atingido pela prescrição trienal intercorrente, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99**. 2. Com efeito, "aplica-se ao caso o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, cujo conteúdo dispõe que: "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". Precedentes desta Corte. 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (negritei) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APELREEX 50524177620134047100 RS 5052417-76.2013.404.7100, relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALL, julgamento 14/04/2015.

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI N° 9.873/99.** 1. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. 2. **O § 1º do art. 1º do diploma legal mencionado prevê, ainda, a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho.** 3. Na hipótese, resta



Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG  
Procuradoria-Geral



*inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, tendo em vista que o feito permaneceu paralisado por mais de três anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO APELREEX 50266466220144047100 RS 5026646-62.2014.404.7100, julgamento 23/02/2016.*

(Grifamos)

Assim, no presente caso, de rigor o **recebimento do presente Recurso** contra a decisão que manteve a aplicação da penalidade de multa, bem como o seu **provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente**, pois da lavratura do Auto de Infração até a análise e decisão verificou-se o decurso de mais de 10 (dez) anos.

Requer-se, de pronto, a extinção da cobrança da multa, por todo o exposto, com a consequente baixa do processo, como de direito.

Nestes termos,  
p. deferimento.  
Três Pontas/MG, 28 de outubro de 2020.

**YVES DUARTE TAVARES**  
Procurador -Geral  
OAB/MG - 94.198

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Prefeitura Municipal de Três Pontas

**Processo nº** 16294/2010/002/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 7996/2010, infração gravíssima, porte médio.

**ANÁLISE nº 240/2023**

### **I) RELATÓRIO**

O Município de Três Pontas foi autuado como incursão no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou o Autuado defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos. Foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado da decisão em 13/10/2020 e protocolou recurso tempestivamente em 03/11/2020, no qual arguiu que teria sido atingido o processo pela prescrição intercorrente, fundamentada nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/98 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Requeru o Recorrente que seja recebido e provido o recurso para reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

É a síntese do relatório.



## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descharacterizar a infração praticada. Vejamos.

- DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA.  
FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Alegou o Recorrente que não concorreu para a paralisação do *iter* procedural e que, portanto, não deveria arcar com o valor de multa acrescido de juros e correção. Seguiu sustentando que incidiria a prescrição intercorrente, fundamentada nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/98 e 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A esse respeito, trago a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a sua ocorrência nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

*Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.*

*§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:*

*I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;*

*II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;*

*III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.*

*§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.*

*Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:*

*I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;*

*II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;*

*III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.*

*Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.*

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (entre os quais se enquadram as multas



ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

**E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade.** Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*



Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.*

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão defumaça e fuligem" (fl.. 28).*
2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data*

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a judge or official, located at the bottom right of the page.

*do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*

5. *O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*

6. *No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.*

7. *Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.*

8. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia,

fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:



*"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)*

*"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prespcionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO)." (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)*

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

*"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.*

*Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)*

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

- 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).*
- 2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo*

*administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).*



3. *Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.*
4. *Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, DJe de 25/09/2019) - Destacamos.*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"* (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

*2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.*

De todo o exposto é incontrovertido que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”*

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.



E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

Já no que respeita ao alegado descabimento de juros e correção monetária há que se esclarecer que não procedem os argumentos da Recorrente, pois estavam previstos no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

Além disso, foi emitida a Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, segundo a qual são cabíveis os juros e correção monetária.

Confiram o entendimento da AGE, inserto no Parecer nº 16046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º

do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

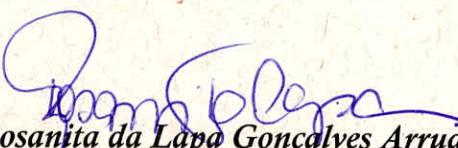
14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Consequentemente, não serão acatadas as razões recursais, devendo ser mantida a penalidade aplicada, nos exatos termos da decisão proferida.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.

  
Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9